



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

## **MENSAGEM Nº 053/2017**

*(27 de julho de 2017)*

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a exploração do serviço de transporte individual de passageiros - Táxi, estabelecer regras para permissão, recadastramento de condutores, padronização dos veículos, preços públicos, infrações e penalidades, dentre outros detalhes que também serão objeto de definição por meio de decreto do Executivo.

O assunto em questão é matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/1997.

O serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.

Nesse diapasão temos a Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista” e diversos artigos foram sancionados e portanto, dispõe sobre os requisitos para o exercício da profissão e seus deveres.

Muito embora a Lei n.º 340/1990 regulamentar o quanto condiz com os taxistas, seus dispositivos carecem de um concreto enquadramento à realidade atual do Município, sem contar que muitas regras estabelecidas não atendem aos princípios contidos na Constituição.

Por estas razões fez-se necessário a revisão da legislação atual e elaboração desta proposta, que além de atender aos princípios Constitucionais, especialmente da legalidade, atenderá as demandas da categoria que executa os serviços de táxi, conforme tratativas realizadas com o representante dos interessados.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis os protestos de nosso elevado apreço.

***FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS***  
*Prefeito Municipal*

***PAULO SERGIO MANCZ***  
*Secretário dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania*

Ao Exmo. Sr.  
***ERIC CLAPTON VALINI***  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Franco da Rocha - SP



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017** *(27 de julho de 2017)*

Dispõe sobre: “DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL - SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 340/1990”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **Capítulo I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi do Município de Franco da Rocha, se constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** Compete a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, a administração e o gerenciamento da prestação do serviço de táxi, cabendo-lhe todas as tarefas pertinentes à atividade, conforme previsto nesta Lei, especialmente o estudo tarifário, a regulamentação, as licenças, outorga da permissão e aditamentos que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do serviço de táxi.

**Art. 2º.** Define-se como transporte individual de passageiros por veículos aquele autorizado pelo Município de Franco da Rocha, com retribuição



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

monetária aferida por meio de taxímetro ou aparelho similar autorizado pelo Poder Executivo Municipal, e que deve estar devidamente vistoriado pelo órgão competente, neste caso o IPEM/SP.

## Capítulo II DA PERMISSÃO

**Art. 3º.** A prestação do serviço de táxi ocorrerá sob o regime de Permissão e será condicionada a concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas no edital e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

**Parágrafo único.** O edital de licitação para a prestação do serviço de táxi deverá conter, além das exigências previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes requisitos:

- I. ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- II. comprovação de regularidade perante a fazenda pública municipal;
- III. comprovação de inscrição e regularidade perante a Previdência Social.

**Art. 4º.** As permissões obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - caráter precário;
- II - inalienável;
- III - impenhorável;
- IV - incomunicável;
- V - personalíssimo;
- VI - vedada a subpermissão.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Art. 5º.** Cada permissionário terá direito a uma única licença, que será identificada por um prefixo correspondente a 01 (um) veículo.

**§ 1º.** Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos (artigo 12-A, § 2º e 3º da Lei 12.587/2012), devendo essa providência ser realizada em até 02 (dois) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado por um condutor auxiliar indicado pelos sucessores até a regularização da transferência, que deverá observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º.** É permitido a meeira do Permissionário falecido, nos casos de investidura na permissão com base nesta Lei, a vinculação de um condutor auxiliar ao prefixo pelo período de 04 (quatro) meses dias a partir da data do óbito, para regularizar o preenchimento dos requisitos previstos nesta legislação para ocupação da permissão.

**§ 3º.** Fica dispensada, ao representante legal do filho civilmente incapaz herdeiro, desde que não representado pela meeira do Permissionário falecido, e somente durante o período da incapacidade civil, bem como em caso de invalidez permanente do permissionário, exclusivamente nos casos de investidura na permissão com base nesta Lei, a necessidade de possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Carteira de Licença Individual, autorizada, neste caso específico, vinculando um condutor auxiliar.

**§ 4º.** Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do permissionário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 04 (quatro) meses dias da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da permissão, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelo condutor auxiliar, que deverá observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

§ 5º. As transferências que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

**Art. 6º.** Havendo cessação da atividade, o Permissionário deverá obrigatoriamente solicitar à Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana o cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º. O Permissionário que solicitar o cancelamento de sua inscrição municipal ou que de qualquer forma interromper a prestação do serviço de forma permanente somente poderá se habilitar à obtenção de permissão decorridos 60 (sessenta) meses deste ato.

§ 2º. O permissionário desvinculado do sistema, por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.

§ 3º. O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.

**Art. 7º.** Somente será outorgada a permissão ao motorista profissional autônomo, proprietário do veículo destinado à prestação do serviço de táxi.

§ 1º. É facultado ao permissionário a indicação de 01 (um) auxiliar como motorista de táxi para o veículo, o qual deverá ser declarado à Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana através de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e possuir a Carteira de Licença Individual.

§ 2º. É expressamente vedado ao permissionário confiar a direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Franco da Rocha.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

§ 3º. É vedado ao permissionário afastar-se da prestação do serviço em caráter permanente.

§ 4º. A relação jurídica do permissionário com o condutor auxiliar poderá ser de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida pela legislação federal.

§ 5º. Os permissionários e condutores ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

§ 6º. O auxiliar quer for parente consanguíneo até o 2º grau do taxista, poderá revezar a ocupação do serviço individual de transporte, devendo comprovar e requerer perante a Administração Pública, que incluirá no prontuário o registro da espécie e poderá fazer constar na identificação do auxiliar.

**Art. 8º.** Cumpridas as exigências desta Lei, do edital e da legislação vigente aplicável, será outorgada a Permissão e expedida a Licença ao outorgado pelo Município de Franco da Rocha.

**Art. 9º.** A expedição da Permissão e Licença é ato da administração, realizado nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 10.** As permissões terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

**Parágrafo único.** Para as permissões vigentes na data da publicação desta Lei, o prazo de 20 (vinte) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão, a serem outorgados quando da realização da primeira licitação, após a publicação desta Lei.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Art. 11.** O número de táxis em operação, licenciados pelo Município de Franco da Rocha, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a necessidade e o interesse público, não podendo exceder à proporção de 01 (um) táxi a cada 0,5% (cinco décimos por cento) do número de habitantes do Município.

§ 1º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, nos termos do artigo 12-B da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º Das novas vagas deverão ser destinadas 10% (dez por cento) para veículos com acessibilidade, adaptados às Pessoas com Deficiência, dentro das Normas Técnicas da ABNT e demais normas pertinentes.

§ 3º. O Poder Público Municipal licitará serviço de táxi adaptado ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência, devendo realizar estudos para que seja garantida sua acessibilidade a serviços públicos relevantes, assegurando sua inclusão e cidadania, de no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

§ 4º. O número de habitantes a ser considerado será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 12.** Verificada a necessidade de novas permissões para o serviço de táxi, o Chefe do Poder Executivo, com base na estimativa populacional fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e estudos previamente realizados, poderá determinar o lançamento de edital de licitação.

## Capítulo III

### DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXIS

**Art. 13.** O serviço de táxi somente poderá ser executado por

---





# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

motoristas devida e previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, seja na condição de permissionários ou de condutor auxiliar.

**Art. 14.** A inscrição e a renovação da habilitação no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi são condicionadas ao preenchimento, pelos permissionários e condutores auxiliares, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I. habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias C ou superior, assim definidas no Artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

II. comprovante de propriedade do veículo através do certificado de registro e licença do veículo (CRLV) válido;

III. cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo Município de Franco da Rocha, em conformidade com as Resoluções Federais nº 176/2005 e 456/2013;

IV. inscrição como segurado, condutor de táxis (taxista), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

V. certidão negativa de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, de antecedentes criminais relativamente aos delitos de homicídio, roubo, extorsão, latrocínio, estupro, estupro de vulnerável, tráfico de drogas, corrupção de menores e estelionato, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva permissão;

VI. apresentação de Registro Geral (RG), Certificado de Pessoa Física (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

VII. Certidão de regularidade fiscal com a receita federal, receita estadual e receita municipal;

VIII. carteira de saúde ou atestado médico de aptidão ao serviço de táxi, de médico do Município;



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

IX. Comprovar residência no Município há mais de 01 (um) ano por meio de documento idôneo e de fácil verificação de veracidade.

**Parágrafo Único** - A Administração Pública poderá realizar verificação das informações apresentadas pelos participantes do processo de licitação, por meio de visita, investigação social ou outras formas aplicáveis.

## Capítulo IV DA CARTEIRA DE LICENÇA INDIVIDUAL

**Art. 15.** Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo de táxi, expedida pelo Município de Franco da Rocha, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e em seus atos normativos regulamentares.

§ 1º. A Carteira de Licença Individual terá validade máxima de 3 (três) anos, condicionada, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 2º. O Município poderá, a seu critério, estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** Na Carteira de Licença Individual constará, obrigatoriamente:

- I. nome completo do motorista (Permissionário ou condutor auxiliar);
- II. função exercida;
- III. foto 3x4 colorida e recente;
- IV. prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e
- V. número da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Art. 17.** A Carteira de Licença Individual é documento de porte obrigatório do condutor para a execução do serviço de táxi, seja na condição de permissionário ou condutor auxiliar, devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e deverá estar sempre em local visível aos usuários.

## Capítulo V DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

**Art. 18.** Somente podem ser utilizados no serviço de táxi veículos automotores do tipo “passeio”, com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, dotados de 4 (quatro) portas laterais, exceto quanto aos veículos adaptados para portadores de deficiência, sempre dotados de taxímetro aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel ou aparelho similar autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 19.** Os veículos deverão ser licenciados pelo Município de Franco da Rocha para a prestação do serviço de táxi e obedecerão à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º.** É imprescindível a declaração de que o veículo está licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para circular;

**§ 2º.** Todo veículo deve ser dotado de caixa luminosa, a ser colocada sobre o teto do veículo com a palavra "TÁXI";

**§ 3º.** No interior do veículo constará suporte com crachás de identificação da permissão e do condutor que estiver em serviço, obrigatoriamente afixados em local sempre visível aos usuários e fiscais;

**§ 4º.** O veículo deverá aprovado em vistoria prévia, a ser realizada por oficina devidamente credenciada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

Mobilidade Urbana ou pelo DETRAN/SP, renovável obrigatoriamente a cada 3 (três) anos, ressalvado se o veículo for 0 (zero) km, que fica isento de vistoria no primeiro ano de atividade, bastando a vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na ocasião do emplacamento.

**§ 5º.** Caso o veículo seja envolvido em acidente de trânsito ou na ocorrência de avaria ou dano ao veículo, não poderá ser utilizado até a efetiva reforma e reparo, com a consequente aprovação de vistoria em oficina credenciada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana ou pelo DETRAN/SP.

**Art. 20.** Compete à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local visível aos usuários e fiscalizadores.

**Art. 21.** É vedada a permanência de veículos no serviço de táxi em atividade com vida útil superior a 08 (oito) anos, bem como a inclusão na frota de veículos que possuam mais de 08 (oito) anos, utiliza-se, para a contagem da vida útil, o ano da fabricação.

**§ 1º.** A substituição do veículo que não preencher as condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar do cancelamento espontaneamente requerido ou por decisão da autoridade competente.

**§ 2º.** Fica assegurado ao Permissionário de serviço de táxi o direito de substituir seu veículo, em qualquer mês do exercício, por outro do mesmo ano ou mais novo, respeitado os limites do caput.

**Art. 22.** O veículo de serviço de táxi deve atender os requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, conforme determinação legislativa ou da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 23.** Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do Município de Franco da Rocha sem portar o correspondente documento de licenciamento, sob pena de apreensão imediata do veículo, além de multa.

## Capítulo VII

### DAS SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS DE VEÍCULOS

**Art. 24.** Os veículos com mais de 04 anos de uso ficam obrigados a passar por vistoria técnica/inspeção veicular em oficina credenciada pelo DETRAN/SP que deverá ser entregue aos cuidados da Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 25.** Poderá ingressar no sistema somente veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

**Art. 26.** Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia trinta e um de dezembro do ano em que os mesmos completarem 08 oito anos de fabricação.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá o prazo constante do "caput" deste artigo ser prorrogado por, no máximo 02 (dois) anos, a critério da Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana e mediante vistoria especial.

§ 2º. Por motivo de segurança, a qualquer tempo, a Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana poderá retirar o veículo de circulação.

**Art. 27.** Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

previamente demonstrada, poderá ser permitida a substituição temporária de veículo, por período de até 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas uma vez, por igual período, após análise e decisão devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**§ 2º.** A Autorização de substituição temporária do veículo substituído será de porte obrigatório, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

**Art. 28.** O Permissionário deverá solicitar a substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de formulário de substituição temporária, ficando o deferimento do pedido condicionado à vistoria da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 29.** O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de serviço de táxi após a apresentação de novo laudo da vistoria técnica e mecânica.

**Art. 30.** A permuta entre veículos será admitida mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 31.** Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, a critério da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana e em local e data a ser fixado pela mesma, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e outros.

**Art. 32.** Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o Permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

## Capítulo VI

### DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E SEUS AUXILIARES

**Art. 33.** O Permissionário e o condutor auxiliar terão os seguintes deveres e obrigações:

- I. atender aos usuários com presteza e polidez;
- II. trajar-se adequadamente para a prestação do serviço;
- III. manter o veículo com a documentação em dia, conforme exigência legal e regulamentar;
- IV. manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V. manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a presente Lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes;
- VI. exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no artigo 65 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- VII. apresentar conduta compatível com a dignidade da profissão.
- VIII. fornecer à Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana dados estatísticos ou quaisquer elementos que lhe forem solicitados para efeito de controle e fiscalização da atividade;
- IX. trazer sempre consigo o Alvará de Licença;
- X. observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente:
  - a) receber passageiros em seu veículo, salvo em se tratando de pessoas embriagadas ou em estado que possibilite causar danos ao veículo e a seu condutor;



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

- b) não cobrar acima de tabela, qualquer que seja a situação;
- c) não dirigir com excesso de lotação;
- d) não efetuar transporte remunerado quando o veículo ainda não estiver devidamente autorizado pela Administração Municipal, bem como, licenciado para tal fim;
- e) não arrendar ou sublocar os serviços de táxi para outrem de qualquer forma.

**Art. 34.** Os Permissionários do serviço estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- I. alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, equivalente a 350 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- II. alvará de licença, em caso de renovação, 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III. alvará de licença (autorização para motorista auxiliar), 350 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

**Art. 35.** O Permissionário poderá solicitar junto a Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, por meio do setor de Protocolo, o afastamento pelos motivos de viagem, doença ou problemas familiares pelo prazo máximo de 30 dias.

§ 1º. Após o prazo será obrigatória à indicação de um motorista auxiliar, devidamente habilitado para o exercício da atividade.

§ 2º. O afastamento deverá ser informado e comprovado por documento hábil dirigido à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

## CAPÍTULO III DO COORDENADOR E VICE-COORDENADOR





# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Art. 36.** Ao coordenador e vice-coordenador do Ponto de Táxi, compete:

I. zelar pelo cumprimento dos preceitos estabelecidos nesta lei;

II. organizar uma escala entre os motoristas lotados no ponto em que coordena, de maneira que, entre os horários de 06h e 01h hora, durante os dias úteis, 2/3 dos motoristas estejam de fato, trabalhando regularmente;

III. organizar escala aos sábados, domingos e feriados onde compareçam efetivamente 2/3 no período matutino e 1/3 no período vespertino e noturno;

IV. organizar e gerenciar um fundo, que funcionará com recursos recolhidos junto a todos os taxistas, para fins de pagamento dos gastos (energia elétrica, água e esgoto, telefone, etc.), instalação, manutenção e conservação dos seus respectivos Pontos;

V. organizar por normas com todos os motoristas do Ponto, quanto a sequência, fila dos condutores e demais necessidades para o bom desempenho do serviço no Ponto.

§ 1º. O não cumprimento dessas obrigações implicará na exoneração do coordenador e multa de 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser rateada entre todos os motoristas do Ponto.

§ 2º. As escalas deverão ser mantidas em posse do Coordenador e poderá ser solicitada pela Administração Municipal a qualquer tempo.

§ 3º. Havendo irregularidade praticada por Permissionário na organização do Ponto de Táxi, sendo possível a constatação, em tempo, por fiscal, o coordenador ou vice-coordenador deverá noticiar ao fiscal para as medidas cabíveis.

§ 4º. Havendo irregularidade praticada por Permissionário na organização do Ponto de Táxi, e não sendo possível a constatação, em tempo, por fiscal, o coordenador ou vice-coordenador apresentará reclamação perante a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, que deverá estar



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

acompanhada com o nome de Permissionários como testemunha do ocorrido, e demais provas que conseguir obter, como foto, filmagem e outros tipos aceitos pela legislação vigente, sob pena de indeferimento liminar da reclamação.

## Capítulo IV DOS PONTOS DE TÁXIS

**Art. 37.** Define-se como ponto de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo de Permissionários, seus condutores auxiliares e usuários.

**Art. 38.** A localização, o tipo de ponto e o número de táxis existentes em cada ponto serão fixados por Decreto do Poder Executivo, observando-se as respectivas áreas de abrangência, os polos geradores de demanda e a situação atual.

**§ 1º.** Será critério para preenchimento das vagas existentes o tempo de prestação do serviço no Município de Franco da Rocha.

**§ 2º.** A criação de Novos Abrigos de Ponto de Táxi, deve ser solicitada à Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, que analisará a oportunidade e conveniência.

**§ 3º.** Os pontos já existentes que não possuem abrigo e os que vierem a ser criados deverão obedecer, caso haja autorização, aos padrões técnicos estabelecidos pelo setor de engenharia desta Administração Municipal e terão seus custos de instalação e manutenção obrigatoriamente divididos pelos permissionários neles lotados.

**Art. 39.** Sempre que as necessidades do serviço exigirem, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, o Poder Público



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

Municipal, através da Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o número de vagas, sempre embasado em estudos e dados técnicos.

**Art. 40.** Os veículos em serviço poderão aguardar passageiros somente nos pontos regulamentados pela Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana e em áreas de estacionamento permitidas, respeitada a regulamentação.

**Parágrafo Único** - Havendo usuário aguardando atendimento nos pontos de táxi do Município, permissionários de outros pontos e que estejam passando pelo local poderão efetuar o atendimento desse usuário, desde que, não tenha nenhum taxista no referido ponto para esse atendimento sem prejuízo do sistema nos moldes dessa lei.

## Capítulo V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 41.** As tarifas do serviço de táxi serão fixadas através de ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos.

**Parágrafo único.** A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 42.** O Permissionário será remunerado diretamente pelo tomador dos serviços, cujos preços obedecerão, rigorosamente, tabela editada pelo Poder Executivo.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Art. 43.** As tarifas do serviço de táxi serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), ou outro índice que venha a sucedê-lo.

§ 1º. Ao taxista que atende supermercados e demais estabelecimentos comerciais, que transporte compra com medida da acumulação dos produtos em 60 litros ou 50 quilos, fica autorizada a cobrança de tarifa adicional através da bandeira 02 para compensação do peso ou volume, que será estabelecida em regulamento.

§ 2º. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

**Art. 44.** A cobrança de tarifa dos Táxis poderá ser realizada por meio de cartões de crédito e débito, após a apresentação perante a Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito, dos documentos e laudos referentes à instalação e aferição do sistema (aparelho) pelos órgãos responsáveis.

## Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 45.** A fiscalização da prestação do serviço de táxi em conformidade com esta Lei e demais normas será exercida por fiscais do Município, os quais portarão documentos de identificação específica.

**Art. 46.** Os fiscais poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução do serviço, podendo, em caso de não atendimento, lavrar auto de infração e de notificação, para formalizar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, constatada no âmbito da prestação do serviço de táxi.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

## Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

### SEÇÃO I DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 47.** O poder de polícia administrativa será exercido por servidor investido na função de fiscal ou agente de trânsito, sendo de competência da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana o julgamento e a aplicação da respectiva sanção.

**Art. 48.** Constitui infração, a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe na inobservância, por parte dos Permissionários ou condutores auxiliares, dos preceitos desta Lei, do edital e de demais normas, especialmente dos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 49.** Constatada a infração, será lavrado o auto de infração, entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento (AR).

**Parágrafo único.** A autoridade terá o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento da multa.

**Art. 50.** O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I. o nome do Permissionário ou condutor auxiliar;
- II. o número do Alvará de Licença;
- III. os fatos imputados ao Permissionário ou condutor auxiliar e o dispositivo legal ou regulamentar em tese infringido;
- IV. a data da autuação; e
- V. a identificação do fiscal.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Parágrafo único.** Quando a infração for efetuada em campo, o auto de infração conterá o local, dia e hora da constatação da infração.

**Artigo 51.** Ao Permissionário encontrado praticando de forma desleal e lesiva ao sistema, caberá além de advertência e multa, suspensão de 10 dias, havendo reincidência a suspensão será de 30 dias e no retorno dessa prática, será punido com a cassação do alvará de licença.

## SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 52.** As sanções administrativas a serem aplicadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana ao Permissionário ou auxiliares infratores, isolada ou cumulativamente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são:

- I. advertência escrita para cessar imediatamente a ilegalidade ou irregularidade, sob pena de imposição de qualquer das demais penalidades;
- II. multa;
- III. suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias ou até a correção da ilegalidade ou irregularidade, sob pena de rescisão do Contrato de Adesão e revogação da permissão; e
- IV. revogação da permissão e rescisão do Contrato de Adesão.

**Art. 53.** Aos Permissionários e condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I. por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, ou não trajar-se adequadamente.

Pena: Multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente e na reincidência Multa de 500 UFM e suspensão do Alvará de Licença pelo prazo de 1 a 5 dias.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

II. por recusar passageiros, sem motivo que justifique, salvo nos casos previstos na lei.

Pena: multa de 500 UFM ou suspensão do Alvará de Licença pelo prazo de 5 a 10 dias. Em caso de reincidência, as mesmas penalidades aplicadas em dobro;

III. por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação.

Pena: multa de 500 UFM e suspensão do Alvará de Licença até a apresentação do veículo para vistoria, já reparado. Na reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro;

IV. por prestar serviço com veículo sem taxímetro ou aparelho similar autorizado pelo Poder Executivo Municipal, salvo em casos especiais, ou apresentando defeito.

Pena: multa de 500 UFM e suspensão por 30 dias do Alvará de Licença, cumulativamente;

V. por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo.

**Pena:** multa de 500 UFM e suspensão do Alvará de Licença por 30 dias, cumulativamente. Em caso de reincidência, punição dobrada;

VI. por infração a qualquer outro dos itens previstos no artigo 11 desta lei.

**Pena:** Advertência por escrito, e, no caso de reincidência, multa de 500 UFM.

VII. não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

**Pena:** Advertência por escrito, e no caso de reincidência, multa de 500 UFM.

VIII. Operar com alvará vencido ou desatualizado.

**Pena:** Multa de 300 UFM e suspensão de 10 dias ou até regularização, em caso de reincidência revogação da Permissão.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

IX. não trajar-se adequadamente observando as regras de higiene e conduta moral

**Pena:** Multa de 250 UFM, na reincidência o dobro da multa e suspensão de 10 dias.

X. não portar o Alvará de Condutor de Táxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

**'Pena:** Multa de 100 UFM, na reincidência o dobro da multa e suspensão de 10 dias.

XI. deixar de atender prontamente as determinações e convocações das autoridades municipais.

**Pena:** Advertência por escrito, e no caso de reincidência, multa de 500 UFM.

XII. permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Pena:** Multa de 500 UFM, suspensão da atividade(operação) e, em caso de reincidência Revogação da Permissão.

XIII. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

**Pena:** Multa de 1000 UFM, e em caso de reincidência cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

**Art. 54.** O agente público responsável pela permissão da exploração do serviço de táxi que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio em que seja assegurado o devido processo legal.

§ 1º. O processo administrativo, instaurado por Portaria do Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana e regido pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será instruído com os seguintes elementos:





# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

I. relato dos fatos ocorridos e da infração, em tese, praticada;  
II. cópia do auto de infração, se houver;  
III. documentos que deram causa à instauração do processo; e  
IV. demais elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo.

§ 2º. Do julgamento administrativo do Diretor Municipal de Transporte e Trânsito caberá recurso ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do Permissionário, ou, quando não encontrado, através de publicação de edital na imprensa local.

## Capítulo IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55.** Compete a Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei ou demais atos normativos regulamentares:

- I. a elaboração de planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- II. a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta Lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- III. a realização do projeto básico para a elaboração de edital de licitação para a outorga das permissões e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos regulamentares;
- IV. a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em demais normas pertinentes.

**Art. 56.** Os titulares das permissões obtidas antes da vigência desta Lei, terão assegurados o direito de renová-las, respeitada a mesma localização que lhe foi definida, outorgando-lhes novo termo de permissão, observado o prazo da próxima renovação e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas na presente Lei.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Parágrafo único** - A inobservância do estabelecido pelo presente artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças anteriormente concedidas.

**Art. 57.** Por ocasião do cadastramento e da abertura de nova Licitação de Concorrência Pública e Alvará de Licença descritos nesta Lei, serão apurados o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios da administração e do serviço público, casos que resultarão em indeferimento do pedido, oportunizada a defesa ao Permissionário.

**§ 1º.** É obrigatória a instauração de processo administrativo, havendo indícios de ilegalidade ou irregularidade que acarrete no indeferimento do pedido do Permissionário, de modo a oportunizar a defesa do Permissionário e resguardar o interesse público.

**§ 2º.** A outorga da permissão ou qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência de ilegalidade ou irregularidade praticada pelo Permissionário.

**Art. 58.** Caso os atuais Permissionários participem e saírem-se vencedores de procedimentos licitatórios para contratação por permissão, lhes será facultado optar pela regularização de sua vaga, ficando a vaga remanescente destinada ao seguinte participante no procedimento licitatório.

**Art. 59.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados de sua publicação.

**Art. 60.** Fica revogada a Lei nº 340, de 25 de junho de 1990, a Lei nº 1018, de 13 de fevereiro de 2014, e demais disposições em contrário.



# PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 27 de julho de 2017.*

**FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS**  
*Prefeito Municipal*

**PAULO SERGIO MANCZ**  
*Secretário dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania*